

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**DIREITO À PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DE
SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

RAUL GOMES DA SILVA

**RIO DE JANEIRO
2023**

RAUL GOMES DA SILVA

**DIREITO À PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DE
SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

S586d Silva, Raul Gomes da
Direito à Privacidade: uma análise da construção
histórica e de sua repercussão no ordenamento
jurídico brasileiro / Raul Gomes da Silva. -- Rio de
Janeiro, 2023.
54 f.

Orientador: Carolina Rolim Machado Cyrillo da
Silva.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito Constitucional. 2. Direitos
fundamentais. 3. Privacidade. I. Silva, Carolina
Rolim Machado Cyrillo da, orient. II. Título.

RAUL GOMES DA SILVA

**DIREITO À PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DE
SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Apontar diretamente quem teve influência na construção do presente trabalho é extremamente difícil, uma vez que, ao longo de toda a minha vida, fui cercado por pessoas que incentivaram e torceram pelo meu sucesso. Sem sombra de dúvida, essa é a parte que mais demorei para pensar, pois nenhuma palavra que vou escrever consegue expressar o sentimento de finalizar essa trajetória.

Agradeço primeiramente à minha mãe, a maior responsável pela minha trajetória, que sempre me apoiou e incentivou, apesar da simplicidade. Mostrou que o caminho a seguir era o do estudo.

Aos meus irmãos, Carlos e Fabiano, que sempre compartilharam desse sonho comigo.

À minha namorada, Ana, por ser minha maior incentivadora.

Agradeço à minha tia Maria (*in memoriam*), minha avó Lina (*in memoriam*) e ao Márcio (*in memoriam*), pessoas de coração gentil.

Às pessoas que me apoiaram enquanto estava fora da minha cidade natal: Gabriel e sua família, Rogério, Silvana, Cláudia, dentre outras, que fizeram valer a pena essa mudança.

Aos advogados Bruno, Diogo, Jaqueline, Nathalia, Nelma, Marina e Tamara, que mostraram o quanto incrível o mundo do direito pode ser.

Ao meu amado sobrinho Davi, que, em um momento de dor e sofrimento, nasceu e transformou nosso lar em felicidade.

Ao Professor Siddharta Legale, que despertou meu interesse em Direito Constitucional com suas perguntas provocativas na disciplina.

À Professora Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva, que além de ser minha orientadora, sedimentou meu interesse pelo Direito Constitucional por meio de suas aulas na disciplina de Direito Processual Constitucional.

*“Somos una especie en viaje
No tenemos pertenencias, sino equipaje
Vamos con el polen en el viento
Estamos vivos porque estamos en movimiento”*

Jorge Drexler

RESUMO

Este texto acadêmico explora o direito à privacidade no contexto jurídico brasileiro, traçando uma linha histórica de sua definição jurídica, destacando a discussão terminológica sobre o assunto, bem como a sua evolução desde de forma implícita até a previsão expressa desse direito como uma garantia fundamental. Nesse sentido, será analisada a evolução dos mecanismos legais relacionados a ele no ordenamento interno, assim como o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, que colocou em evidência esse direito como nunca havia sido feito pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, abordaremos o direito à privacidade no contexto da internet.

Palavras-chave: **Direito Constitucional; Direitos Fundamentais; Privacidade; Direitos da Personalidade; Intimidade.**

ABSTRACT

This academic text explores the right to privacy in the Brazilian legal context, tracing a historical line of its legal definition, highlighting the terminological discussion on the subject, as well as its evolution from implicit recognition to explicit recognition as a fundamental guarantee. In this regard, the evolution of legal mechanisms related to it in the domestic legal system will be analyzed, as well as the judgment of Direct Action of Unconstitutionality No. 4,815, which brought this right into focus as never before by the Supreme Federal Court. Finally, we will address the right to privacy in the context of the internet.

Keywords: Constitutional Law; Fundamental Rights; Privacy; Personality Rights; Intimacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - DIREITO À PRIVACIDADE: ORIGEM E CONCEITO.....	12
1.1 – Considerações iniciais	12
1.2 – Breve retrospectiva histórica da definição jurídica	12
1.3 – Conceito do direito à privacidade.....	15
1.4 – Distinção entre privacidade e intimidade	18
1.4.1 – Teoria das Esferas	20
1.4.2 – Aprofundamento na terminologia.....	22
1.5 – Uniformização terminológica.....	26
CAPÍTULO 2 – DIREITO À PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE AS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES À DE 1988 E DAS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS	28
2.1 – Considerações iniciais	28
2.2 – Utilização implícita do direito à privacidade nas constituições anteriores à de 1988	29
2.3 – Lei nº 10.406/2002: Código Civil	31
2.4 – Art. 5, Inciso LXXII, da CF combinado com a Lei nº 9.507/97: <i>Habeas Data</i>	32
2.5 – Lei nº 12.527/2011: Lei de Acesso à Informação	36
2.6 – Lei nº 12.737/2012: Lei Carolina Dickman	37
2.7 – Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet.....	39
2.8 – Lei nº 13.709/18: Lei Geral de Proteção de Dados	41
2.8.1 – Fundamentos.....	43
CAPÍTULO 3 - JURISPRUDÊNCIA – CASO EMBLEMÁTICO ENVOLVENDO O DIREITO À PRIVACIDADE	45
3.1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815	45
3.1.1 – Análise sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815	46
CAPÍTULO 4 – O DIREITO À PRIVACIDADE FRENTE À INTERNET	48
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	52

INTRODUÇÃO

As discussões e debates sobre o direito à privacidade têm sido incessantes, especialmente com os avanços tecnológicos que desafiam os limites tradicionais da privacidade. Nas sociedades democráticas, este direito fundamental é tido como crucial para proteger os indivíduos em um mundo interligado e digital.

As conversas sobre os novos desafios decorrentes do avanço tecnológico e da sociedade da informação têm percorrido o campo jurídico há alguns anos. Isso se deve ao fato de que, com o progresso e a mudança na estrutura social, a informação se tornou o elemento central no desenvolvimento econômico¹, resultando em uma nova forma de organização da sociedade e em um rápido avanço tecnológico. Como resultado, foram promulgadas soluções legais relacionadas a proteção à privacidade em nossa legislação.

A título de contextualização, vale mencionar que as discussões sobre o direito à privacidade não é um fenômeno recente no Brasil. Elas começaram a ganhar destaque após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, especialmente a partir de 1990, com a disseminação da internet no Brasil.² No cenário internacional, as conversas sobre a necessidade de proteção legal para a privacidade foram intensificadas no início na década de 1970 na Europa. Tal debate culminou na Diretiva nº 95/46/CE.

Impõe-se destacar que a privacidade é um conceito multifacetado, intrinsecamente ligado à autonomia, à dignidade humana e à liberdade individual. Ela desempenha um papel crucial em várias áreas do direito, desde a proteção de dados pessoais até questões de segurança nacional. No entanto, mesmo com sua importância inegável, o direito à privacidade é frequentemente colocado em xeque por uma série de forças e interesses.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva analisar a evolução do conceito de privacidade, enaltecendo sua relevância em uma sociedade caracterizada pela expansão das tecnologias. Averiguaremos, ainda, o contexto histórico do direito à privacidade, bem como

¹BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 02. {livro eletrônico}

²TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 50. {livro eletrônico}

sua tradução prática no sistema jurídico nacional.

Além disso, exploraremos as medidas legais e regulatórias que foram desenvolvidas para preservar a privacidade em um ambiente em constante transformação. Em última análise, buscaremos demonstrar que, apesar do direito à privacidade possa ser desafiado, ele permanece como um pilar da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 1 - DIREITO À PRIVACIDADE: ORIGEM E CONCEITO

1.1 – Considerações iniciais

O direito à privacidade tem ganhado importância com a expansão contínua das técnicas de comunicação. A proliferação do rádio, televisão, computadores e internet desencadeou uma verdadeira revolução tecnológica, que submete o indivíduo a uma vigilância automática e controlada, independentemente de sua vontade.

Como Machado enfatiza: "todos têm o direito de preservar sua privacidade, proteger sua intimidade e evitar que suas vidas privadas sejam devassadas, mantendo seus lares resguardados da curiosidade pública".³

Dante do cenário mencionado anteriormente, o direito à privacidade enquanto garantia fundamental deve ser preservada e respeitada como uma conquista que deve persistir, apesar dos avanços tecnológicos que tornam cada vez mais desafiador mantê-la.

1.2 – Breve retrospectiva histórica da definição jurídica

Identificar o contexto no qual surge a noção de privacidade é imprescindível para acompanhar o desenvolvimento desta noção, dado que sua concepção é naturalmente dinâmica.

Diferente do que narram alguns teóricos, que concebem bases naturalistas ou antropológicas de uma necessidade de isolamento ou privacidade, deve-se considerar, para uma compreensão mais ampla, a noção de que a privacidade é ligada intrinsecamente a cultura moldada ao longo do tempo por influências sociais, políticas e econômicas. Portanto, é justificável abordar a sua contextualização jurídica a partir de uma perspectiva histórica.

Para alcançar esse objetivo, é essencial delinear a construção da esfera privada do ser humano, levando em consideração os elementos sociais, culturais e econômicos, conforme já mencionado anteriormente. No entanto, estabelecer os contornos da privacidade como um

³MACHADO, Ronny Max. **Os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica.** Revista Thesis Juris, v. 7, n. 2, 2018.

direito tem sido uma tarefa desafiadora e contínua, tendo sido intensificado após a menção do "*right to be let alone*" de Cooley, que durante muito tempo foi considerado o elemento nuclear de seu conteúdo.

Nesse contexto, a partir do final do século XIX, houve um aumento significativo nas tentativas de definir e sistematizar o conceito de privacidade, com variações tanto na sua amplitude quanto na escolha das palavras utilizadas.

Sob esse aspecto, o processo de formação revela uma flexibilidade nas definições, influenciada pelos elementos condicionantes, que surgem a partir de valores que caracterizam uma sociedade específica.

O direito à privacidade como figura jurídica autônoma, conceitualmente desvinculado de outros direitos e liberdades, é construção recente que tem reconhecido como marco inicial, geralmente, o artigo norte-americano "*the right to privacy*", de Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado em 1890, que traçou a proteção da privacidade como um direito fundamental.

Esse tema, contudo, já estava presente nos tribunais do país, conforme o próprio artigo observa ao buscar consolidar a revisão sobre o assunto daquela época, sendo que já era possível encontrar vestígios sobre o que seria definido, futuramente, como direito à privacidade.

Zanon⁴ destaca que foi o jurista norte-americano Thomas McIntyre Cooley quem cunhou, em 1887, a expressão de "*right to be let alone*" – o direito a ser deixado só. Contudo, é inegável que o ímpeto conferido ao tema por Warren e Brandeis contribuiu para dar destaque para esse direito em evolução, de maneira autônoma e atuando como protagonista.

Após a publicação do artigo, o direito à privacidade passou a ser evocado com certa frequência desde então, passando em certo momento a, inclusive, ocupar lugar no *Restatement of Torts*, obra de referência nos Estados Unidos na consolidação de princípios da *common law*.⁵

⁴ ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 40.

⁵ DONEDA, Danilo Cesar Maganho. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In DONEDA, Danilo (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 4 apud GORMLEY, Ken. **One hundred years of privacy**. Wisconsin Law Review, 1992, p. 1335. e PROSSER, William. **Privacy**. California Law Review, v. 48, 1960, p. 383.

Além disso, um dos tópicos importantes e que garantem o interesse até hoje no artigo supramencionado é a constatação do vínculo da tutela da privacidade e do progresso tecnológico.

Tal progresso possibilitou novas maneiras de veiculação e obtenção de informações sobre as pessoas, sendo o principal impulsionador para a necessidade de estabelecer um direito fundamental à privacidade, o qual foi solidificado em vários sistemas legais desde então.

O vínculo entre o desenvolvimento tecnológico e o reconhecimento do direito à privacidade pode ser esboçado nos passos posteriores do debate norte-americano.

Na jurisprudência norte-americana, o caso *Olmstead v. United States*, de 1928, é emblemático da lenta, porém constante, consolidação do direito à privacidade. O caso tratava da aplicação da Quarta Emenda à Constituição norte-americana, referente ao direito contra a intromissão e buscas não autorizadas na residência, documentos e bens de uma pessoa, em um caso que envolvia a utilização de grampos telefônicos. No julgamento, teve destaque o voto de Brandeis, que chamou a atenção para a necessidade de atualizar a interpretação da Quarta Emenda conforme a realidade tecnológica. [...] O voto de Brandeis, ainda que vencido (*dissent*), constituiu-se em um poderoso argumento que fundamentou, posteriormente, o caso *Katz v. United States*, de 1967, a partir do qual a Quarta Emenda passou a ser aplicada diante de ameaças tecnológicas⁶.

Tais precedentes representaram uma mudança interpretativa, rompendo com o entendimento de proferir decisões do tribunal daquele país que privilegiassesem a concepção de bem comum, em detrimento de uma noção individual de privacidade.

É importante destacar, contudo, que a noção norte-americana espelhada principalmente no “*the right to privacy*” foi concebida dentro do sistema “*common law*”, no qual a própria noção de conceito de privacidade obedece a necessidades distintas, assumindo um caráter abrangente, mas que se revela insuficiente, pois assumiu a função de um direito geral de personalidade.

Originado em ambiente burguês, o direito à privacidade, em sua maior parte manteve-se inalterado até meados da década de 1960. A mudança do referido cenário é motivada,

⁶ Ibid., p. 4 e p. 5.

sobretudo, pelo crescimento da circulação de informações, consequência do desenvolvimento da tecnologia de coleta e sensoriamento.

Além disso, a partir da referida data aconteceu uma mudança da relação da sociedade e dos indivíduos com os espaços público e privado, permitindo a democratização do interesse pela tutela da privacidade, assim como de seu exercício.

Uma vez contextualizada a origem histórica da definição jurídica de privacidade, passa-se ao exame da definição de uma esfera privada.

1.3 – Conceito do direito à privacidade

Dada a crescente complexidade das situações e as possíveis consequências das ações individuais, a ideia de que pessoas “transparentes” não têm nada a esconder não é mais válida. A privacidade passou, então, a ser vista como um pré-requisito para evitar o controle social que possa prejudicar a individualidade e a liberdade das pessoas.

Uma esfera privada, dentro da qual a pessoa tenha condições de desenvolver a própria personalidade, livre de ingerências externas, ganha hoje ainda mais importância: passa a ser pressuposto para que a pessoa não seja submetida a formas de controle social que, em última análise, anulariam sua individualidade, cerceariam sua autonomia privada (para tocar em um conceito caro ao direito privado) e, em última análise, inviabilizariam o livre desenvolvimento de sua personalidade.⁷

A privacidade, portanto, assume um papel fundamental na proteção dos direitos humanos, na cidadania e na liberdade individual. Ela não é apenas uma proteção contra intervenções externas, mas também um meio de promover a autonomia e o dissenso em uma sociedade democrática.

Importante destacar, contudo, que assimilar a privacidade no ordenamento é uma tarefa árdua, como já exposto no tópico anterior. A complexidade em definir a privacidade de maneira coesa e unificada representa, por si só, um desafio que pode impedir sua concretização como um direito subjetivo.

⁷DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** {livro eletrônico}; elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 93.

No entanto, essa não é a principal razão para a relutância em reconhecê-la como tal. Um motivo mais significativo para essa recusa reside na necessidade de dissociar a proteção da privacidade da mentalidade patrimonialista que, desde o seu surgimento, tem associado a privacidade a um conjunto de valores distintos daqueles que ela representa atualmente.

Dessa maneira, a articulação de um "direito à privacidade", que, por si só, traz consigo o risco de induzir à sua categorização como um direito subjetivo, deve ser empregada com a compreensão de que não a representa em sua totalidade - podendo resultar em uma simplificação conveniente.

Em verdade, a privacidade envolve princípios que se manifestam em uma série de situações que não podem ser abrangidas pela lógica de um direito subjetivo. Portanto, a concepção tradicional do "direito à privacidade" se mostra questionável, quando se assemelha a uma simbologia típica de um direito subjetivo, que é inadequada para capturar a complexidade da situação.

Assim, a tradicional forma do “direito à privacidade” revela-se falaciosa, ou ao menos desaconselhável, ao aproximar-se de uma simbologia nos moldes de um direito subjetivo, inapto a colher a complexidade da situação, conforme já mencionado.⁸

A tutela remedial, característica em geral do direito subjetivo, não passa de um dos instrumentos disponíveis para garantir a proteção da privacidade. Ela não é a única estrutura em que essa proteção pode ser realizada.

Esta abordagem carece dos meios adequados para cumprir o papel promocional da tutela da privacidade como um meio de salvaguardar a dignidade humana e a aplicação da cláusula geral da proteção da personalidade. Além disso, ela não aborda a dimensão coletiva que envolve questões de privacidade.

Nesse contexto,

deve ser entendida a tutela da privacidade através da responsabilidade civil que, se é uma perspectiva que não deve de forma alguma ser descartada como opção em uma série de situações, por si só não promove o avanço necessário na tutela da privacidade. Nessa perspectiva, ela continuaria a ser encarada como mera liberdade

⁸ Ibid., 2020, p. 94.

negativa, isto é, desconsiderando tanto a evolução da matéria como o alcance da norma constitucional, que, ao considerar a privacidade em seu aspecto positivo, destaca sua função promocional – para o que deve lançar mão de outros institutos.⁹

Sob essa perspectiva, a tutela da privacidade, então, é melhor enquadrada dentro de uma lógica subjetiva complexa, no qual “não se expressa através do exercício arbitrário do poder pelo seu titular, porém em um complexo de interesses, tanto do titular quanto da coletividade, que pode dar origem a poderes bem como a deveres, obrigações, ônus aos envolvidos”¹⁰.

Desta forma, considerando o desenvolvimento de conceitos correlacionados à matéria nos últimos anos, pode-se afirmar que a tutela da privacidade não se limita à reserva e ao isolamento. Ela também abrange a criação de um espaço pessoal no qual a liberdade de escolha seja viável, possibilitando, assim, o desenvolvimento da personalidade.

Outra questão a ser considerada diz respeito ao embate entre os parâmetros convencionais para a proteção da privacidade, uma vez que a evolução da proteção da privacidade indica cada vez menos uma formulação do tipo "direito à privacidade". Ou seja, o julgamento em termos de "espaços" ou "propriedades" protegidos pela privacidade se torna menos relevante à medida que ganha importância uma forma de "administração" das escolhas pessoais, que visa projetar a personalidade para o exterior e, por conseguinte, determinar a própria esfera pessoal.

Em relação aos complexos de interesses trazido à baila anteriormente, interesse revela-se melhor conceituado da seguinte forma:

(...) o chamado interesse que se define como ‘*riservatezza*’ representa, na verdade, um critério formal no qual se coloca a tutela, sem identificar uma posição substancial. A *riservatezza* não é o objeto da tutela, porém, na verdade, a forma. Neste sentido, os interesses substanciais podem ter conteúdos diversos, porém inadequados, por si, a justificar a tutela. Portanto, a recondução à forma da *riservatezza* não se explica pela natureza substancial do conteúdo do interesse, sendo necessário o recurso a um cânones valorativo (formal) que traduza a tutela na forma da *riservatezza*.¹¹

A perspectiva da privacidade apresentada por Messinetti denominada “formal” é a que melhor se adequa com a evolução da matéria, mas não só por isso, posto que reconhece que a

⁹Ibid., 2020, mesma página.

¹⁰Ibid., 2020, mesma página.

¹¹Ibid., 2020, p. 95 apud. MESSINETTI, Davide. *I principi generali dell'ordinamento. Il pluralismo delle forme del linguaggio giuridico*, in: Rivista Critica del Diritto Privato. n. 1, 2002, p. 13.

privacidade não é um valor intrínseco – o que poderia distorcê-la, aproximando-a de sua origem patrimonialista. Assim, faz-se necessário adotar uma perspectiva não finalística.

Isso implica reconhecer a privacidade como um elemento relacional que influencia o nível de exposição e inserção da personalidade de alguém no mundo.

Sob a óptica não finalística da privacidade, observa-se que o interesse central da tutela da privacidade é a dignidade da pessoa humana. Ela é vista como uma maneira de permitir que as pessoas controlem suas informações e determinem como constroem sua esfera privada.

Essa perspectiva apresenta determinadas vantagens, conforme leitura a seguir:

{..} (i) ela pode compreender tanto a tutela da informação fornecida quanto da recebida (em terminologia conhecida, o controle dos *inputs* e dos *outputs* de informação) por uma pessoa; (ii) ela pode ser utilizada igualmente em situações nas quais a privacidade seja o elemento central em uma situação existencial, bem como em outras nas quais a privacidade, ainda que não seja o elemento central ou o único fator a ser considerado, demande tutela. Estaria inserida, portanto, tanto em situações patrimoniais quanto não-patrimoniais, aumentando o espectro de efetividade da tutela.¹²

A privacidade, portanto, é "o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada".¹³

Considerando as mudanças de perspectiva ao longo do tempo e sua adaptação às novas tecnologias de informação, o direito à privacidade não deve ser visto apenas como um direito subjetivo, ligado às preferências individuais, mas como algo fundamental para proteger a individualidade e a autonomia das pessoas em uma sociedade moderna e democrática.

1.4 – Distinção entre privacidade e intimidade

Como visto alhures, o termo direito à privacidade é considerado, originalmente, como tipificação dos chamados “direitos da personalidade”, os quais são específicos ao ser humano e visam proteger a dignidade da pessoa humana.

De outro modo, frise-se que tal instituto tem origem em uma reação à teoria estatal

¹² Ibid., 2020, p. 96.

¹³ RODOTÁ, Stefano. **Tecnologie e diritti**, Bologna: Il Mulino, 1995, p. 122.

sobre o indivíduo e encontra resguardo em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12).

No caso da evolução constitucional brasileira, foi apenas na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, inciso X, que a proteção da vida privada e da intimidade foi objeto de reconhecimento de modo expresso. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.¹⁴

No plano infraconstitucional, o Código Civil prevê que:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.¹⁵

Pela leitura dos artigos supramencionados, constata-se que legislador optou por não fazer uso do termo privacidade, mas das expressões intimidade e vida privada, sem oferecer conceitos a nenhuma delas.

À vista disso, faz-se necessário pontuar que são duas posições doutrinárias predominantes: há quem defenda o direito à privacidade como equivalente ao direito à intimidade, e há quem defenda se tratar de conceitos distintos, não havendo, portanto, nenhuma uniformização doutrinária ou legislativa.

Dessa forma, para quem defende a distinção entre os termos, a intimidade poderia ser apontada como algo exclusivo, relacionado ao que alguém mantém reservado para si mesmo, sem qualquer influência na esfera social e, até mesmo, fora do alcance de sua vida privada. Enquanto isso, a vida privada, mesmo que seja vívida em relativo isolamento, sempre se

¹⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 04/09/2023.

¹⁵BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> acesso em 04/09/2023

manifesta no contexto das interações com outros indivíduos, como, por exemplo, na família, no ambiente de trabalho ou nas atividades de lazer compartilhadas.¹⁶

A primeira distinção entre ambos termos se deu em meados do século XIX pela jurisprudência francesa, reconhecendo a intimidade como um aspecto mais restrito que a privacidade.

1.4.1 – Teoria das Esferas

Outra noção de tratamento desses conceitos foi desenvolvida por setores da doutrina e pela jurisprudência constitucional alemã, de que se podem, no âmbito do direito à privacidade, distinguir três esferas, sendo conhecida como Teoria das Esferas (*Sphärentheorie*), que foi desenvolvida, originalmente, por Hubmann na sua obra *Personlichkeitsrecht*.

Na referida teoria, comprehende-se que a necessidade de limitação da liberdade individual em um contexto social inter-relacional gera a proteção jurídica. A intensidade dessa proteção deve ser inversamente proporcional ao grau de sociabilidade do comportamento em análise. Em outras palavras, quanto mais íntimo o comportamento estiver nas esferas, maior deve ser a garantia jurídica.

(...) a vida das pessoas se realiza em diferentes esferas de proteção, as quais abrangem os valores próprios da personalidade e seriam suficientes para sua tutela. Assim sendo, o autor reconhece a existência de três esferas, cuja intensidade da proteção será maior ou menor na medida em que uma lesão ocorra em uma esfera mais exterior ou mais interior da personalidade.¹⁷

A teoria das esferas divide a noção de privacidade em três esferas concêntricas denominadas *Intimsphäre* (esfera íntima e secreta) que para alguns autores seria a *Geheimsphäre*; *Privatsphäre* (esfera privada) e, em torno delas, a *Öffentlichkentsbereich* (esfera pessoal).

¹⁶É o que sustenta, por exemplo, FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**, Cadernos de direito constitucional e ciência política, ano 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 54.

¹⁷ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A Proteção dos Direitos da Personalidade na Alemanha**. In ARAUJO, Fernando (coord.). Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 2, Lisboa: CIDP, 2020, p. 752 apud HUBMANN, Heinrich, **Das Persönlichkeitrecht** 2. ed. Köln: Böhlau, 1967, p. 269.

A primeira delas, a esfera íntima, é a menor e mais interna das esferas, referindo-se ao sigilo, na qual é restrita e secreta à própria pessoa, constituindo um núcleo essencial e intangível.

A esfera privada, localizada entre as outras duas, abriga aspectos não sigilosos ou com acesso restrito a indivíduos com os quais a pessoa mantém relações mais próximas.

Por fim, a esfera pessoal engloba as duas esferas subsequentes e abriga aspectos da vida de uma pessoa que deve permanecer ocultos aos olhos de terceiros. Isso se assemelha, de certa forma, à concepção tradicional de privacidade.

Portanto, a teoria aponta que quanto mais interno para uma esfera, maior deve ser a proteção legal conferida a ela.

No entanto, a teoria das esferas não está isenta de críticas, apesar de ter sido aplicada pelos tribunais alemães nos primórdios, hoje chega a ser referida pela própria doutrina alemã como a teoria da “pessoa como uma cebola passiva”, tendo sido deixada de lado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

Alguns doutrinadores apontam que é impossível determinar cientificamente as fronteiras que distinguem claramente as três esferas, *Privatsphäre*, *Intimsphäre* e *Öffentlichkentsbereich*¹⁸.

De toda forma, é importante considerar a complexidade envolvida ao tentar definir claramente a privacidade, uma vez que o conceito de privacidade pode ser submetido a uma certa manipulação pelo sistema legal em si, sendo inclusive usada para atender a algumas de suas necessidades estruturais. Isso faz com que a privacidade assuma diferentes significados, dependendo das características de um sistema jurídico específico, tornando ainda mais desafiadora a identificação de um entendimento universal.

¹⁸FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**, Cadernos de direito constitucional e ciência política, ano 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 215-217.

Nesse contexto,

{...} a despeito da existência de parâmetros já bastante consolidados e de ser possível visualizar âmbitos mais íntimos e mais abertos da vida privada (tal como sugerido pela teoria das esferas), o fato é que uma violação do direito à privacidade somente poderá ser adequadamente aferida à luz das circunstâncias do caso concreto.¹⁹

Além disso, questiona-se a relevância prática dessa divisão em esferas, uma vez que ela pode não resultar em proteção legal de forma adicional diferente.

As observações anteriores apenas reiteram a argumentação de que, até o presente momento, não foi possível estabelecer de forma precisa o que constitui o direito à privacidade e que é necessário rejeitar qualquer tentativa de categorização prévia e regulamentação que possa se enquadrar em sua esfera de proteção.

No entanto, isso não exclui a possibilidade de identificar certos parâmetros e elementos do direito que têm recebido amplo reconhecimento. Essa aceitação abrange não apenas o direito estrangeiro, mas também o direito brasileiro, e é reconhecida no contexto do direito internacional dos direitos humanos, razão pela qual passa-se ao exame aprofundado da terminologia já empregado à privacidade.

1.4.2 – Aprofundamento na terminologia

Como visto brevemente nos tópicos anteriores, ao se tratar da privacidade, há uma variedade de termos empregados pela literatura brasileira para descrevê-la, como “privacidade” propriamente dito, vida privada, intimidade, segredo, sigilo, reserva, intimidade da vida privada e recato. A doutrina estrangeira também apresenta diversas nomenclaturas, levando os juristas brasileiros a experimentar diferentes alternativas.

A falta de uma definição consolidada que reflita um tratamento semântico unificado não é um problema exclusivo da doutrina brasileira:

a doutrina norte-americana, que conta com um vocábulo consolidado (*privacy*, fortalecido com o reconhecimento do *right to privacy*) que, no entanto, faz

¹⁹SALERT, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** {livro eletrônico}. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 682.

referência a um vasto número de situações, muitas das quais o jurista brasileiro (ou qualquer outro da tradição de *civil law*) não relacionaria com a privacidade. Uma eventual contraposição entre o modelo de *common law* e o de *civil law* não basta para justificar essa discrepância: as concepções do *right to privacy* variam consideravelmente entre os EUA e o Reino Unido, por exemplo; enquanto os países com tradição de *civil law* percorreram caminhos razoavelmente particulares nesse sentido, antes de considerar a (recente) tendência à unificação de seu conteúdo.²⁰

Diferentes ordenamentos jurídicos seguiram caminhos próprios ao tratar da privacidade, levando a consideráveis diferenças de concepção. Como visto no subitem anterior, o termo “privacidade” é flexível e pode ser manipulado pelo ordenamento para atender às suas necessidades estruturais, assumindo diferentes sentidos devido às características de cada sistema jurídico.

No entanto, o problema não reside tanto na definição em si, mas em determinar o que se espera dessa definição. Muitas vezes, a discussão se concentra mais em uma perspectiva epistemológica conceitualista, priorizando a coesão do sistema. Contudo, é essencial considerar as particularidades de cada situação, evitando uma abstração excessiva da realidade vívida.

A diversidade de opiniões e esforços para definir a privacidade, destaca a dificuldade metodológica em definir um ponto de vista comum sobre a questão. Até mesmo o ponto de partida comum, como o "direito a ser deixado só", associado a Warren e Brandeis, não é uma definição exata, haja vista que em seu artigo os autores em nenhum momento definem estritamente o *right to privacy*.

Tal associação que geralmente é feita do artigo com o *right to be let alone* deve ser relativizada, pois essa é uma citação da obra do magistrado norte-americano Thomas Cooley.

É importante considerar que a indefinição quanto ao conteúdo do direito à privacidade é uma característica intrínseca da matéria, e talvez a questão principal não seja a definição precisa da privacidade, mas sim como aplicar esse direito fundamental no contexto constitucional.

²⁰DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** {livro eletrônico}; elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 77.

Nesse sentido, “Cabe considerar, portanto, tal indeterminação como uma característica ontológica da própria construção da esfera privada{...}”.²¹

Como citado no tópico da distinção de privacidade e intimidade, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, inciso X, debruçou-se sobre o assunto e incluiu a proteção da “intimidade” e da “vida privada”, deixando explícito que a proteção da dignidade pessoa humana abrange esses aspectos.

A justificativa para a escolha do legislador está embasada no desenvolvimento legislativo, histórico a e na doutrina mais contemporânea, ainda que ressoe a abordagem de Hubmann, que utiliza o modelo de esferas concêntricas para ilustrar as diversas manifestações do sentimento de privacidade.

Apesar da forma como é designada, quando se tutela a privacidade busca-se contemplar “atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica”²², ou seja, o que “muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta”²³

A terminologia utilizada na Constituição brasileira deve ser interpretada com base no contexto em que os direitos fundamentais que ela visa proteger estão inseridos. Nesse sentido, não é produtivo enfatizar excessivamente as diferenças entre os termos “vida privada” e “intimidade”.

Para quem distingue, cada um deles possui um campo semântico específico. “Vida privada” aborda a distinção entre a esfera pública e a esfera privada, estabelecendo limites, muitas vezes com uma lógica de exclusão. Essas noções podem levar a uma dicotomia excessiva entre o público e o privado, entre interesses públicos e privados, arriscando-se a ideia de um ordenamento jurídico unificado e baseado em valores comuns.

Por outro lado, o termo “intimidade” parece se referir a eventos mais pessoais e privados, criando uma atmosfera de confiança e evocando o direito à tranquilidade e ao *right to be let alone*. No entanto, tentar definir esses conceitos de forma precisa com base apenas na

²¹ Ibid., 2020, p. 79.

²² SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

²³ Ibid., 2013, p. 13.

distinção linguística pode ser difícil, devido à carga emotiva que ambos os termos carregam, tornando-os ambíguos.²⁴

Portanto, é necessário refinar e objetivar a discussão em torno desses termos, pois a interpretação desses conceitos pode ser integrada por meio da atividade interpretativa.

A doutrina, em parte, confirma a identidade dos dois termos, propondo a consideração de suas particularidades.

Importante destacar, contudo, que

A verdadeira questão que a terminologia constitucional nos apresenta é: como foram utilizados dois termos diversos, estamos diante de duas hipóteses diversas que devem ser valoradas de formas diferentes? Responderemos que não, pelos seguintes motivos: (i) a ausência de uma clara determinação terminológica na doutrina e jurisprudência, além do fato de ser a primeira vez que o tema ganha assento constitucional, podem ter sugerido ao legislador optar pelo excesso, até pelo temor de reduzir a aplicabilidade da norma; (ii) a discussão dogmática sobre os limites entre ambos os conceitos, visto o alto grau de subjetividade que encerra, desviaria o foco do problema principal, que é a aplicação do direito fundamental da pessoa humana em questão, em sua emanação constitucional²⁵

Depreende-se, portanto, que a doutrina reconhece a necessidade de construir um sistema que abranja a complexidade do problema da privacidade, utilizando diversos vocabulários. No entanto, essa não é a única forma de abordar a questão, pois a escolha semântica utilizada carece de esclarecimento.

Outro ponto a ser salientado é que este é o primeiro momento em que o tema é abordado expressamente na Constituição.

Pode-se dizer, ainda, que os termos “vida privada” e “intimidade” se referem a diferentes aspectos da proteção da privacidade, os quais a teoria das esferas de Hubmann preceituava, e que podem ter obtido maior relevância em contextos históricos específicos. No entanto, aplicá-los a questões atuais, como, por exemplo, a proteção de dados pessoais, requer

²⁴LUÑO, Antonio-Henrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 1986, p. 327

²⁵DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** {livro eletrônico}; elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 80 e p. 81.

uma interpretação extensiva, o que pode mitigar os pressupostos de sua existência".²⁶

Apresentada a discussão sobre a terminologia do conceito, passa-se a expor a melhor definição da privacidade.

1.5 – Uniformização terminológica

Pela leitura do subitem anterior, é evidente a complexidade existente na doutrina e nos tribunais ao tentar distinguir os conceitos de privacidade, intimidade e até mesmo "*privacy*".

À vista disso, faz-se necessário pontuar que não há uma diferenciação consistente entre esses termos, levando a uma abordagem mais prática e menos artificiosa: a unificação desses conceitos.

Pode-se compreender, portanto, que as expressões "vida privada" e "intimidade" representam, em última análise, uma referência específica a determinada extensão do escopo da proteção da privacidade, conforme propõe a teoria das esferas. Esta diferenciação se mostrava crucial em um momento histórico específico, mas já não possui relevância nos dias de hoje.²⁷

De acordo com Doneda²⁸, a utilização do termo "privacidade" se apresenta como uma escolha mais sensata e eficaz. A especificidade desse termo é suficiente para distingui-lo de outros, como imagem, honra ou identidade pessoal, sendo também suficientemente clara para delinear seu significado nos tempos atuais.

Portanto, a escolha do termo "privacidade" parece ser a mais razoável e adequada. Esta escolha unifica os valores expressos pelos termos "intimidade" e "vida privada". Essa abordagem é acessível aos juristas brasileiros, como evidenciado na jurisprudência e na doutrina mais recente.

Por fim, é importante destacar que essa discussão terminológica vai além da mera

²⁶ Ibid., mesma página.

²⁷ Ibid., mesma página.

²⁸ Ibid., mesma página.

semântica e possui implicações significativas na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais na Constituição brasileira.

CAPÍTULO 2 – DIREITO À PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE AS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES À DE 1988 E DAS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

2.1 – Considerações iniciais

A Constituição Federal de 1988, considerada uma "escolha política fundamental" no conceito clássico de Carl Schmitt, reconheceu a importância da eleição de certos valores relacionados à proteção da pessoa humana, aos quais conferiu *status* constitucional. Nesse raciocínio, é importante analisar alguns desses valores de defesa consagrados no inciso X do Art. 5º, que são a “intimidade” e a “vida privada”.

Pode-se dizer que o legislador, conforme as aspirações da sociedade, agiu de forma acertada, pois à privacidade foi elevada expressamente como um direito fundamental, demonstrando sua respeitabilidade e servindo de fonte inspiradora para a legislação infraconstitucional. Isso permitiu estabelecer normas jurídicas complementares, essenciais para garantir a eficácia da proteção desse direito.

Ainda assim, vale ressaltar que o direito à privacidade estava sendo abordado implicitamente nas constituições anteriores. Tal assertiva será explorada no subitem 3.2.

Ademais, a privacidade é um direito que passou a receber atenção especial com os avanços da ciência e da tecnologia, onde o poder está intrinsecamente ligado ao conhecimento e o seu controle.

Nesse sentido, Fregadolli destaca que:

São inextinguíveis, salvo por morte da pessoa. Não podem ser adquiridos por outrem, não estando sujeitos à execução forçada. As pretensões e ações que se irradiam deles não prescrevem, nem precluem as exceções, [...] respeitam ao sujeito pelo simples e único fato de sua qualidade de pessoa, adquirida com o nascimento, continuando todos a ser-lhe inerentes durante toda a vida, mesmo contra a sua vontade, que não tem eficácia jurídica²⁹

Como exposto no tópico 2.3, o direito à privacidade sofreu transformações ao longo do

²⁹ FREGADOLLI, Luciana. **O direito da intimidade e a prova ilícita.** Belo Horizonte: Del Rey. 1998, p. 196.

tempo. Do “*right to be alone*” (direito a ser deixado só) até o sentido mais pragmático da concepção atual caracterizada pelo controle das próprias informações do titular.

Contextualizada a importância do direito à privacidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição Federal de 1988, passa-se a análise da utilização implícita do direito à privacidade nas outras Constituições do Brasil – a ser explorada no subitem 3.2 -; e das demais legislações que tratam sobre o tema, que serão exploradas nos subitens posteriores.

2.2 – Utilização implícita do direito à privacidade nas constituições anteriores à de 1988

Como exposto no subitem 2.4 e ao decorrer do presente trabalho, o direito à privacidade foi reconhecido expressamente apenas na Constituição Federal de 1988. No entanto, pela análise dos textos das constituições anteriores, percebe-se que, mesmo implicitamente, o direito à privacidade sempre esteve presente no ordenamento nacional, especialmente nas constituições.

A Constituição Política do Império do Brazil (terminologia empregada na época da elaboração) de 1824 em seu Art. 179, incisos VII e XXVII, já protegia a inviolabilidade do domicílio e das cartas. Veja-se:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

{...}

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

{...}

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.³⁰

A mesma proteção da inviolabilidade do domicílio e das cartas foram dadas pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 - em seu Art. 72, § 11, § 18 -, e pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 expressadas em seu

³⁰BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> acesso em 10/09/2023.

Art. 113, incisos XIII e XVI. Leia-se:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no *paiz* a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

§ 11. A casa é o *asylo inviolavel* do individuo; ninguem *póde* ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a *victimas* de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela *fórmula* prescriptos na lei.

{...}

§ 18. É *inviolavekl o sigillo* da correspondência.³¹

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

XIII - É inviolável o sigilo da correspondência.

{...}

XVI - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.³²

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, embora tenha caráter ditatorial, também previu, de forma geral, a inviolabilidade do domicilio e das cartas:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

XI – a inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei.³³

A título de complemento, faz-se necessário evidenciar que tal garantia foi suspensa pelo Decreto nº 10.358 de 1942, sob o fito da declaração de guerra em todo o território nacional.³⁴

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 restabeleceu a democracia e também protegeu o direito à privacidade de forma indireta, através da garantia da inviolabilidade do domicílio e das correspondências, conforme estabelecido em seu Art. 141, §º15 e §º 6. Confira-se:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

³¹BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> acesso em 10/09/2023.

³²BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> acesso em 10/09/2023.

³³BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> acesso em 10/09/2023.

³⁴BRASIL. **Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2> acesso em 10/09/2023

País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

§ 6º - É inviolável o sigilo da correspondência.

{...}

§ 15 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém, poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.³⁵

Britto³⁶ aponta que a Constituição da República Federativa do Brasil datada de 1967, e a subsequente Emenda Constitucional nº 1 de 1969 – considerada por muitos uma nova Constituição -, preservaram a proteção da privacidade. Isso porque tutelaram sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas e telegráficas, bem como a inviolabilidade do domicílio.

A referida tutela é extraída da forma que se segue:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes:

{...}

§ 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

{...}

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.³⁷

Realizado apontamento das previsões implícitas do direito à privacidade nas Constituições anteriores, expõe-se a seguir algumas legislações infraconstitucionais que abordam a temática.

2.3 – Lei nº 10.406/2002: Código Civil

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 trata o direito à privacidade sob uma ótica de direito da personalidade, conforme o seu Art. 21, o qual estabelece o seguinte: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado,

³⁵BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> acesso em 10/09/2023.

³⁶BRITTO, Larissa Abdalla. Direito à privacidade e à intimidade da pessoa. 2021. Dissertação de Mestrado.

³⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm> acesso em 10/09/2023.

adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.³⁸

No entanto, pode-se concluir pela leitura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815³⁹ que essa inviolabilidade é relativa, pois em determinadas situações o interesse público poderá prevalecer sobre o particular, requerendo uma análise do caso concreto. A Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada será explorada posteriormente.

2.4 – Art. 5, Inciso LXXII, da CF combinado com a Lei nº 9.507/97: *Habeas Data*

Como mencionado no subitem 2.1, o direito à privacidade aquiriu várias nuances, e entre essas, é relevante mencionar à proteção de dados, com as devidas ressalvas. Isso porque embora o direito à privacidade tenha introduzido no sistema legal uma série de valores que se alinham estreitamente com os princípios de proteção de dados, a evolução deste último campo tende a ter uma interação relativamente limitada com o direito à privacidade, muitas vezes de maneira puramente retórica.⁴⁰

Apesar da ressalva acima, pode-se usar o direito à proteção de dados como fonte de contextualização histórica. De certa forma, o direito à proteção de dados será explorado nos tópicos posteriores devido a intrínseca ligação com o direito à privacidade, mas a legislação que será delineada nesse momento é o *habeas data*.

No Brasil, o primeiro movimento legislativo relacionado à proteção de dados, em paralelo com as regulamentações que surgiram na Europa e nos Estados Unidos na década de 1970, foi o Projeto de Lei 2.796 de 1980, proposto pela Deputada Cristina Tavares.

Este projeto buscava garantir aos cidadãos o acesso às informações contidas em bancos de dados e abordava outras medidas relacionadas à proteção de dados. Embora o projeto tenha sido arquivado no final da legislatura, a demanda por direitos mais concretos em relação à proteção de dados, especialmente os direitos de acesso e retificação, continuou a crescer e se alinhou com o movimento de redemocratização da década de 1980, culminando na inclusão

³⁸BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> acesso em 10/09/2023

³⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>> acesso em 10/09/2023

⁴⁰DONEDA, Danilo Cesar Maganho. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In DONEDA, Danilo (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais.** [livro eletrônico] Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 39 e p. 40.

da ação de *habeas data* na Constituição de 1988.

No entanto, menciona-se que antes mesmo de 1988, os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo já tinham leis que abordavam o direito de acesso e retificação de dados pessoais, estabelecendo princípios como o da finalidade e o consentimento informado. Expõe-se:

LEI N° 824, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984.

ASSEGURA O DIREITO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS CONTIDAS EM BANCOS DE DADOS OPERANDO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A toda pessoa física ou jurídica é assegurado, livre de qualquer ônus, o direito de conhecer as suas informações pessoais contidas em bancos de dados, públicos-estaduais e municipais - ou privados, operando no Estado do Rio de Janeiro, bem como de saber a procedência e o uso dessas informações e de completá-las ou corrigi-las, no caso de falhas ou inexatidões.

Parágrafo único - Qualquer informação pessoal só poderá ser registrada com a identificação da fonte onde foi obtida.

Art. 2º Os bancos referidos no artigo anterior devem ter a existência divulgada, juntamente com sua finalidade, abrangência e categorias de informações arquivadas, bem como o nome do responsável pela sua administração.

Art. 3º O uso de informações pessoais para fins diversos daqueles para os quais foram obtidas depende do consentimento expresso da parte diretamente interessada, que poderá, ainda, contestar a relevância das informações a seu respeito para as finalidades declaradas do banco.

Art. 4º É vedada a transferência de dados pessoais de um banco de dados para outro cujas finalidades não sejam as mesmas, salvo prévio e expresso consentimento da pessoa envolvida.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1984.⁴¹
LEI N° 5.702, DE 05 DE JUNHO DE 1987

Concede ao cidadão o direito de acesso às informações nominais sobre sua pessoa
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber qua a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

⁴¹RIO DE JANEIRO. **Lei nº 824/84.** Disponível em < <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-824-1984-rio-de-janeiro-assegura-o-direito-de-obtencao-de-informacoes-pessoais-contidas-em-bancos-de-dados-operando-no-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias#:~:text=ASSEGURA%20O%20DIREITO%20DE%20OBTEN%C3%87%C3%83O,JANEIRO%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%83NCIAS> > acesso em 12/09/2023.

Artigo 1º - Qualquer cidadão terá o direito de acesso às informações nominais que a seu respeito constem, em qualquer fichário dos órgãos da administração direta ou indireta do Estado, inclusive em fichários policiais.

Artigo 2º - Para que as informações sejam obtidas será suficiente que o cidadão encaminhe a qualquer órgão estadual solicitação, por escrito, precisando que deseja saber tudo o que consta das fichas ou registros sobre a sua pessoa naquele órgão.

Artigo 3º - As informações deverão ser fornecidas em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da solicitação.

Artigo 4º - As informações serão transmitidas em linguagem clara, fornecendo todo o conteúdo do que existir registrado.

Artigo 5º - Ao responderem à solicitação, os órgãos pertinentes deverão fornecer os seguintes elementos:

I - as informações nominais existentes, sua fonte, e por quanto tempo continuarão elas arquivadas;

II - as categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade do serviço têm diretamente acesso a essas informações;

III - as categorias de destinatários habilitados a receberem comunicação destas informações;

IV - se essas informações são transmitidas a outros órgãos estaduais, e quais são esses órgãos.

Artigo 6º - As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis às informações contidas em todos os tipos de fichários, inclusive os informatizados.

Artigo 7º - Todo cidadão pode exigir que sejam retificadas, complementadas, esclarecidas, atualizadas ou apagadas as informações que lhe digam respeito e que sejam falsas, incompletas, dúbias ou que tenham sido obtidas através de procedimentos ilegais.

Parágrafo único - Se as informações requeridas forem negadas ou as retificações apresentadas de forma insatisfatória ou incompleta, o interessado poderá requerer à justiça para que lhe seja garantido o direito de obter livre acesso às informações pertinentes e sua respectiva correção.

Artigo 8º - Um fichário nominal deve ser completado ou corrigido logo que o organismo que é por ele responsável tome conhecimento da inexatidão ou do caráter incompleto de uma informação nele contida.

Artigo 9º - No caso de informações já fornecida a terceiros, sua retificação ou sua anulação deve ser notificada a estes últimos, com cópia à pessoa a quem a informação diga respeito.

Artigo 10 - Os dados existentes, cujo conhecimento foi ocultado ao interessado, quando de uma solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer procedimentos que vierem a ser instaurados contra o mesmo.

Artigo 11 - Os órgãos estaduais da administração direta ou indireta, ao coletarem informações, devem esclarecer aos interessados:

I - o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;

II - as consequências de qualquer incorreção na resposta;

III - os órgãos aos quais se destinam essas informações;

IV - a existência de um direito de acesso e retificação.

Parágrafo único - Desde que as informações sejam recolhidas através de questionários impressos, deles devem constar estes esclarecimentos.

Artigo 12 - É proibida a colocação ou conservação em fichário de dados nominais que mostrem origens raciais, opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, orientações sexuais e filiação sindical ou partidária.

Artigo 13 - É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1987.⁴²

Essas leis pavimentaram o caminho para a discussão sobre a inclusão da ação de *habeas data* na Constituição de 1988.

O *habeas data*, inspirado pelo *habeas corpus*, foi introduzido na Constituição de 1988 como uma ação constitucional, garantindo aos cidadãos o direito de acessar informações registradas por entidades públicas ou privadas relacionadas a eles próprios, bem como o direito de exigir a retificação desses dados por meio de procedimento judicial sigiloso.

A tradição jurídica que influenciou o constituinte brasileiro enfatizava a importância da liberdade informática como uma extensão da liberdade pessoal, destacando a relevância do *habeas corpus* como modelo para o *habeas data*.

No entanto, apesar da inclusão do *habeas data* na Constituição e de sua regulamentação pela Lei nº 9.507/1997, essa ação constitucional não conseguiu abordar eficazmente os desafios apresentados pelo crescente tratamento de dados pessoais na sociedade da informação. Sua utilização foi vista por alguns como simbólica⁴³, pois tratava de direitos já tutelados por meio de outros remédios legais, como o mandado de segurança. Além disso, a ideia de “liberdade informática” pareceu ter sido superada por mudanças políticas e tecnológicas.

⁴²SÃO PAULO. Lei nº 5.702/87. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1987/original-lei-5702-05.06.1987.html>> acesso em 12/09/2023

⁴³BARROSO, Luís Roberto. **A viagem redonda: habeas data, direitos constitucionais e provas ilícitas.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Habeas data. São Paulo: RT, 1998. p. 212.

2.5 – Lei nº 12.527/2011: Lei de Acesso à Informação

O conceito de direito à privacidade evoluiu para enfatizar o controle sobre o uso das informações pessoais por terceiros. Essa evolução resultou na concepção do direito à informação.⁴⁴

Inicialmente, o direito à informação priorizava a proteção da privacidade e do indivíduo. No entanto, em tempos mais recentes, ele se expandiu para abranger uma noção mais abrangente, que vai além da tutela do indivíduo. O objetivo é conciliar essa proteção com a crescente demanda social por acesso a informações sobre diversos aspectos da vida. Isso inclui o direito fundamental de tomar decisões, tanto públicas quanto privadas, com base em informações adequadas.

Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, regulamenta o princípio constitucional da transparência, além de definir o que seria informação pessoal de forma análoga à que seria posteriormente referendada na própria LGPD.

O Artigo 31 da supra lei estipula diretrizes particulares para garantir a proteção da privacidade no que diz respeito à dados pessoais sob posse do poder público. Reconhece-se a importância de integrar a proteção da privacidade mesmo dentro de regulamentações que visam orientar o princípio da transparência, sendo fundamental para sua validação. Veja-se:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

⁴⁴RODOTÁ Stefano. *A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar; 2008.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal⁴⁵.

Esta lei impõe certas obrigações de agentes públicos, pessoas físicas e entidades privadas e, em caso de descumprimento, enseja responsabilidade criminal, o que é evidenciado, em particular, nos artigos 31 e 32, onde são definidas as sanções.

2.6 – Lei nº 12.737/2012: Lei Carolina Dickman

No âmbito penal, a Lei 12.737/12 recebeu ampla notoriedade popular como a "Lei Carolina Dickman" devido ao incidente envolvendo a atriz - em maio de 2012, terceiros invadiram o computador da atriz e divulgaram fotos íntimas, resultando em considerável perturbação e constrangimento para a vítima.

A referida lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, buscando restringir a violação à privacidade. Veja-se:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

⁴⁵BRASIL. **Lei nº 12.527/2011.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> acesso em 12/09/2023.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.⁴⁶

Importante ressaltar, contudo, que a Lei 12.737/12 sofreu alterações pela Lei nº 14.155/2021, no qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
 § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º

⁴⁶BRASIL. **Lei nº 12.737/2012.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art2> acesso em 12/09/2023.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa⁴⁷.

Pode-se afirmar que o legislador, ao decorrer do tempo, teve maior preocupação com o tema, tendo inclusive alterado o tempo de pena para a conduta, tornando-se mais gravosa.

2.7 – Lei nº 12.965/2014: Marco Civil da Internet

No ano de 2014 foi sancionada a Lei nº12.965/2014, que ficou conhecida como Marco Civil da Internet. Ele estabelece as normas que regulam o uso da Internet no Brasil, definindo princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede e dos provedores de aplicação, ao mesmo tempo em que estabelece diretrizes para a atuação do Estado.

Nesse sentido, o artigo 3º da referida lei estabelece vários princípios, dentre os quais vale mencionar à proteção da privacidade, prevista no inciso II.

Da mesma forma, o artigo 7º estabelece os seguintes direitos e garantias do usuário:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para

⁴⁷BRASIL. **Lei nº 14.155/2021.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1> acesso em 12/09/2023.

finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais,

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º. A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil⁴⁸.

Considerando o exposto, o Marco Civil da Internet desempenha o papel de regulador do ambiente digital, orientando as interações dos usuários na Internet e estabelecendo diretrizes para a proteção da intimidade.

Este marco legal impõe certas obrigações no que se refere às responsabilidades civis das empresas que hospedam conteúdo na rede. Isso é evidenciado, em particular, no Artigo 5º do Marco Civil da Internet, onde são definidas distinções entre os provedores de acesso à internet, atribuindo-lhes responsabilidades subsidiárias em vez de solidárias, na forma do seu Art. 21º.

⁴⁸BRASIL. Lei nº 12.965/14. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> acesso em 12/09/2023.

Portanto, é imperativo que as empresas informem os usuários sobre suas responsabilidades em relação ao conteúdo que publicam, permitindo até mesmo a remoção de conteúdo inadequado de suas plataformas.

Desta forma, empresas que descumprirem as normas poderão ser responsabilizadas através de multas, advertências, suspensão e proibição definitiva de suas atividades, havendo ainda, a penalidades administrativas, cíveis e criminais.

2.8 – Lei nº 13.709/18: Lei Geral de Proteção de Dados

Como advertido no tópico 2.4 e dada sua importância atual, faz-se necessário uma análise pormenorizada da Lei nº 13.709/18, que é ordinariamente chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), contextualizando os principais conceitos e fundamentos presentes nessa legislação.

A base que fundamentou a criação da LGPD reside na ideia de que todos os dados pessoais têm importância e valor. Essa perspectiva se originou da decisão do Censo Alemão em 1983, que concluiu que não existem mais dados sem importância, consolidando o princípio da autodeterminação informativa.

Nesse contexto, Danilo Doneda⁴⁹ enfatiza que, assim como no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), a legislação brasileira de proteção de dados adotou um conceito amplo de dados pessoais, definindo-os como informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável.

Nesse contexto, o artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados estipula, como princípio geral, que qualquer indivíduo ou entidade, seja ela pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que conduza a manipulação de informações, mesmo em meios digitais, estará sujeito às regulamentações delineadas por esta legislação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o

⁴⁹ DONEDA, Danilo Cesar Maganho. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In DONEDA, Danilo (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. [livro eletrônico] Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 39 e p. 40.

livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural⁵⁰.

O artigo 3º, juntamente com seus incisos I, II e III, estabelecem as diretrizes relacionadas ao alcance de aplicação da LGPD:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Ainda é essencial atentar para alguns conceitos cruciais, conforme destacados no artigo 5º da LGPD, com destaque para as disposições contidas nos incisos I, II, V, VI, VII, IX e X. Esses conceitos englobam:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
{...}

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
{...}

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração⁵¹;

Nesse contexto, Laura Mendes e Danilo Doneda afirmam que a LGPD se fundamenta

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709/18**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> acesso em 12/09/2023.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.709/18**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> acesso em 12/09/2023.

em três elementos essenciais: o abrangente conceito de dado pessoal, a exigência de que todo tratamento de dados possua uma base legal e o legítimo interesse como fundamento autorizativo, com a obrigatoriedade de conduzir uma avaliação para equilibrar os interesses envolvidos.⁵²

Feito o breve comentário sobre a contextualização, passa-se a apuração dos fundamentos da Legislação Geral de Proteção de Dados.

2.8.1 – Fundamentos

Os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados são listados em seu artigo 2º, compreendendo:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais

O respeito à privacidade, bem como a inviolabilidade da honra e da imagem, deriva dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal – notadamente ligados aos direitos da personalidade -, que os protegem como aspectos inalienáveis da intimidade, vida, honra e imagem das pessoas, conforme estipulado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Nesse contexto, Vainzof assevera que a capacidade do próprio indivíduo de determinar quais aspectos de sua identidade podem ser utilizados por terceiros passou a fazer parte de proteção nos regimes jurídicos, exercendo influência na consagração da privacidade como um

⁵²MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à Nova Lei De Proteção De Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma Da Proteção De Dados No Brasil.** In: Revista De Direito Do Consumidor, V. 120, 2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 26.

fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados.⁵³

A autodeterminação informativa é reconhecida como um pilar da Lei Geral de Proteção de Dados, permitindo que o cidadão tenha controle sobre suas informações pessoais.

Além disso, a Constituição Federal também garante a liberdade de expressão, informação e comunicação de opinião como direitos fundamentais, conforme Art. 5º, IX.

Em relação ao desenvolvimento econômico e tecnológico, à promoção da livre iniciativa, à fomentação da livre concorrência e à proteção do consumidor frise-se que estes estão ligados ao progresso da sociedade. Estes elementos representam interesses fundamentais do Estado.⁵⁴

Por fim, a proteção dos Direitos Humanos é um princípio central do ordenamento jurídico, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que considera a preservação da dignidade da pessoa humana como valor supremo.

Nesse contexto, é evidente que os princípios que orientam a Lei Geral de Proteção de Dados estão alinhados com os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal do Brasil. Isso sublinha a importância desses direitos no contexto da proteção de dados, que remontam o direito à privacidade.

⁵³VAINZOF, Rony. Capítulo I. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. (coord). LGPD: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 28.

⁵⁴Ibid., p. 39.

CAPÍTULO 3 - JURISPRUDÊNCIA – CASO EMBLEMÁTICO ENVOLVENDO O DIREITO À PRIVACIDADE

No presente item, será explorado interpretações jurisprudenciais relacionadas a casos que envolvam o direito à privacidade, com o objetivo de proporcionar uma compreensão mais sólida e abrangente desse direito fundamental.

Em uma de suas decisões, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, aborda o direito em questão em relação à influência da evolução dos meios de informação, expressando o seguinte:

Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem.⁵⁵

O Acórdão em questão antecede a promulgação do Marco Civil da Internet, sendo que, a partir desse momento, é possível observar uma alteração na jurisprudência no tocante ao direito à privacidade. Este direito passou a ser interpretado como um conceito intrinsecamente ligado à autodeterminação informativa.

Realizada a ponderação acima, passa-se ao exame de caso emblemático que envolveu o direito à privacidade.

3.1 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), teve como escopo a declaração de incompatibilidade dos dispositivos legais consubstanciados nos artigos 20 e 21 do Código Civil com a Constituição Federal, especificamente no que concerne aos direitos fundamentais relativos à liberdade de expressão no contexto das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação.

⁵⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.168.547 - RJ (2007/0252908-3). Relatoria do ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702529083&dt_p > acesso em 20/09/2023

Esta incompatibilidade postulada refere-se à condição de desobrigatoriedade de censura ou à necessidade de obtenção de licença por parte de pessoas biografadas, ou de seus familiares no caso de indivíduos falecidos, quando se trate de obras de natureza biográfica com caráter literário ou audiovisual.

Tal decisão levou o Supremo a discutir sobre o direito à privacidade, assim como outros direitos relacionados a personalidade e dignidade da pessoa humana, conforme será exposto a seguir.

3.1.1 – Análise sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815

Importante mencionar de início que a Ministra Cármem Lúcia foi a relatora da referida ação e que, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

No que concerne à análise da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF, as conclusões obtidas indicam uma ponderação desfavorável em relação ao direito à privacidade, em comparação com outros princípios, tais como a liberdade de expressão e a liberdade de conhecimento.

Nessa seara, o Supremo Tribunal Federal adotou uma interpretação ampla do direito à liberdade de expressão, considerando-o como a pedra angular de outros tipos de expressão do pensamento. Isso inclui a liberdade de opinião, atividade intelectual, artística, científica, liberdade de conhecimento e de comunicação. Dentro dessa lógica, o direito à privacidade estaria ligado com a liberdade.

No entanto, a Ministra destaca que o direito à liberdade de expressão também engloba a liberdade de profissão, livre iniciativa econômica, prestação de serviços e propriedade. Além disso, a expressão desempenha um papel fundamental na construção e reconstrução das relações sociais, políticas e econômicas, atuando como um elo condutor de lutas e direitos fundamentais.

Assevera, ainda, que o princípio da livre manifestação do pensamento está

intrinsecamente ligado à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Ademais, pondera que é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e desempenha um papel crucial na promoção da democracia, do pluralismo político e da tolerância, sendo, portanto, um direito político.

A Ministra Cármem Lúcia, citando Wolfgang Sarlet, enfatiza que o direito à liberdade de expressão possui uma posição preferencial, embora não seja absoluto e imune a limitações ou restrições sem a devida ponderação em relação a outras normas constitucionais. Contudo, em situações de conflito com outros direitos fundamentais individuais e coletivos, a liberdade de expressão é considerada em posição de vantagem.⁵⁶

Devido à compreensão das dinâmicas de poder inerentes ao exercício do direito à liberdade de expressão, a Ministra argumenta que nem o Estado nem atores privados podem impor limitações, a menos que o exercício desse direito ameace outros direitos juridicamente protegidos ou vise proteger a liberdade de outrem.

A Ministra também observa que a Corte Interamericana considera que o direito à liberdade de expressão e pensamento abrange tanto o direito de expressar o próprio pensamento (dimensão individual) quanto o direito de buscar, receber e disseminar informações sobre qualquer assunto (dimensão social).

Portanto, no Supremo Tribunal Federal e, consequentemente, na jurisprudência brasileira, existe uma tendência de reforçar a natureza comunitária dos direitos da personalidade, dentro dos quais estão inseridos o direito à privacidade. De acordo com esse raciocínio, é dada maior relevância ao interesse coletivo em detrimento do interesse individual.

⁵⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**. Relatora Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, j. 10-6-2015, P, DJE de 1º-2-2016, p. 36.

CAPÍTULO 4 – O DIREITO À PRIVACIDADE FRENTE À INTERNET

Durante o século XX, testemunhamos uma significativa transformação no acesso e divulgação de informações, especialmente privadas. Isso foi impulsionado pelas inovações tecnológicas.

Esse fenômeno excedeu as barreiras geográficas, tornando possível que informações pessoais fossem disseminadas não apenas em comunidades locais, mas também para o público em geral. Essa mudança na dinâmica da privacidade culminou, na primeira metade do século, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu que "ninguém sofrerá intromissões arbitrárias em sua vida privada".

No entanto, foi na última década do século XX que a abertura de um novo espaço social revolucionou a coletivização dos dados e transformou a comunicação e interação da sociedade. Esse novo espaço foi a internet. A internet inaugurou uma nova era de diálogo, redefinindo as interações humanas e proporcionando acesso a uma quantidade aparentemente infinita de informações. As pessoas passaram a viver em um estado de conectividade constante, com a internet se tornando o epicentro da atividade humana, onde as informações mais pessoais eram desenvolvidas e compartilhadas.

Embora a digitalização tenha trazido inúmeros benefícios, a internet também introduziu complexidades adicionais ao debate sobre privacidade. Em comparação com a vida física, o ambiente virtual deixa pegadas mais profundas e intrusivas. Como observado por Thibes, enquanto em ambientes públicos tradicionais é possível ter algum controle sobre a interação com base no cenário e nas pessoas presentes, na interação online, a identidade de quem está observando é frequentemente desconhecida.⁵⁷

Outra mudança importante diz respeito à amplitude dos atos. Conteúdo divulgado online tem potencial para ser acessado por um público amplo e imediato. A viralização de informações tornou-se um aspecto marcante da internet, oferecendo tanto atrativos quanto

⁵⁷ THIBES, Mariana Zanata. **A vida privada na mira do sistema: a Internet e a obsolescência da privacidade no capitalismo conexionista.** 2014. p. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2014, p. 35 Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18032015-115144/pt-br.php>> Acesso em 22/09/2023.

perigos. Esse modelo viral de expansão implica que qualquer informação compartilhada pode ser disseminada em progressão, tornando difícil ou impossível apagar efetivamente o que foi postado.

No contexto da popularização da internet, observa-se não apenas uma intensificação da invasão da privacidade, mas também uma tendência à exposição deliberada de informações pessoais, evidenciando um movimento de evasão da privacidade por parte da população, que muitas vezes opta por compartilhar suas informações privadas de maneira voluntária.

CONCLUSÃO

As novas tecnologias estão se tornando cada vez mais intrusivas, o que gera potenciais riscos, já que, como demonstrado, essa proliferação pode ameaçar a privacidade dos indivíduos. Nesse contexto, evidencia-se a emergência de um cenário que se assemelha ao que tem sido denominado de capitalismo de vigilância.

Nas últimas décadas, a tecnologia trouxe consigo novos desafios e dilemas para a privacidade, demandando uma adaptação constante das leis e normas existentes. O desenvolvimento, por exemplo, de mecanismos de vigilância em massa, a coleta massiva de dados e a disseminação das redes sociais têm suscitado questões complexas sobre até que ponto a privacidade individual pode ser preservada no mundo digital.

Nesse sentido, é crucial que as legislações continuem a evoluir para acompanhar as mudanças tecnológicas e proteger de maneira eficaz a privacidade.

Além disso, a conscientização dos cidadãos sobre a importância de proteger sua própria privacidade e a educação sobre os riscos associados à exposição excessiva de informações pessoais são elementos-chave para a preservação desse direito. É fundamental que as pessoas compreendam a relevância da privacidade não apenas para sua segurança individual, mas também para a manutenção da democracia e da liberdade.

Adicionalmente, o conceito de privacidade também evoluiu ao longo do tempo. Na concepção clássica, estava centrado no direito de ser deixado em paz, em sua vertente negativa. No entanto, uma teoria mais contemporânea reconhece uma vertente positiva, que impõe ao Estado o dever de proteger ativamente a privacidade dos cidadãos.

Para assegurar uma proteção eficaz da privacidade, é imperativo adotar uma abordagem de constante revisão do ordenamento jurídico, visando sempre a uma interpretação adequada ao contexto em evolução. A interconexão entre jurisprudência e legislação, sustentada pela construção doutrinária, são ferramentas essenciais que o Direito dispõe para a harmonização de conflitos sociais.

Em um mundo cada vez mais interconectado, a proteção da privacidade deve ser uma

preocupação central para juristas, legisladores, empresas e cidadãos. A harmonização das leis, a promoção da transparência e a fiscalização efetiva são elementos essenciais para garantir que o direito à privacidade continue a ser um pilar sólido de nossas sociedades, protegendo os indivíduos da vigilância excessiva e permitindo a autonomia sobre suas próprias informações.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BARROSO, Luís Roberto. **A viagem redonda: habeas data, direitos constitucionais e provas ilícitas.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Habeas data. São Paulo: RT, 1998. p. 212.

BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, {livro eletrônico}.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > acesso em 04/09/2023.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm > acesso em 10/09/2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm > acesso em 10/09/2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm > acesso em 10/09/2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm > acesso em 10/09/2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm > acesso em 10/09/2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm > acesso em 10/09/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em 04/09/2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2> acesso em 10/09/2023

BRASIL. **Lei nº 12.527/2011.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737/2012.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art2> acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965/14.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709/18.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> acesso em 12/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.155/2021.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1> acesso em 12/09/2023.

BRITTO, Larissa Abdalla. **Direito à privacidade e à intimidade da pessoa.** 2021. Dissertação de Mestrado.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In DONEDA, Danilo (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** {livro eletrônico}: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à**

função fiscalizadora do Estado, Cadernos de direito constitucional e ciência política, ano 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FREGADOLLI, Luciana. **O direito da intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey. 1998.

LUÑO, Antonio-Henrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 1986.

MACHADO, Ronny Max. **Os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica**. Revista Thesis Juris, v. 7, n. 2, 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à Nova Lei De Proteção De Dados (Lei 13.709/2018): O Novo Paradigma Da Proteção De Dados No Brasil**. In: Revista De Direito Do Consumidor, V. 120, 2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 26.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 824/84**. Disponível em <<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-824-1984-rio-de-janeiro-assegura-o-direito-de-obtencao-de-informacoes-pessoais-contidas-em-bancos-de-dados-operando-no-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias#:~:text=ASSEGURA%20O%20DIREITO%20DE%20OBTEN%C3%87%C3%83O,JANEIRO%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%83NCIAS>> acesso em 12/09/2023.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar; 2008.

RODOTÁ, Stefano. **Tecnologie e diritti**, Bologna: Il Mulino, 1995.

SALERT, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** {livro eletrônico}. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.168.547 - RJ (2007/0252908-3). Relatoria do ministro Luiz Felipe Salomão**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702529083&dt_p> acesso em 20/09/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815.** Relatora Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, j. 10-6-2015, P, DJE de 1º-2-2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020,{livro eletrônico}

THIBES, Mariana Zanata. **A vida privada na mira do sistema: a Internet e a obsolescência da privacidade no capitalismo conexionista.** 2014. p. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2014, p. 35 Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18032015-115144/pt-br.php>> Acesso em 22/09/2023.

VAINZOF, Rony. Capítulo I. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane; BLUM, Renato. (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 28.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A Proteção dos Direitos da Personalidade na Alemanha.** In ARAUJO, Fernando (coord.). Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 2, Lisboa: CIDP, 2020.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.